



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

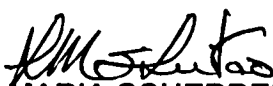
Processo nº. : 10945.008297/97-97
Recurso nº. : 118.065
Matéria : IRPF - Exs: 1993 a 1996
Recorrente : KAMAL MOHAMAD SLEIMAN
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.350

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exclui-se da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte apresenta tempestiva declaração de rendimentos, informando rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas, inclusive com indicação de recolhimento de imposto de renda a título de carnê-leão, antes da ação fiscal e antes da decisão de primeira instância que determina o agravamento, não alocados como "recursos" e sem que haja, nos autos, qualquer ação fiscal contrária aos dados informados naquelas declarações.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAMAL MOHAMAD SLEIMAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir os acréscimos patrimoniais a descoberto relativos aos meses de dez/94, jan/95 e mai/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.008297/97-97
Acórdão nº. : 104-17.350
Recurso nº. : 118.065
Recorrente : KAMAL MOHAMAD SLEIMAN

RELATÓRIO

A matéria em litígio refere-se ao agravamento de infração cometida pelo contribuinte e apontada no processo nº 10945.004281/95-43, quanto ao Imposto de Renda Pessoa Física (ano-calendário 1992 a 1995), apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto e, em decorrência, o crédito tributário no valor de R\$ 17.825,15, conforme espelha a Notificação de Lançamento às fls. 52.

Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 44, o agravamento da exigência decorre de determinação contida na Decisão nº 0494/97, prolatada no Processo Administrativo Fiscal anteriormente citado e juntada aos presentes autos (cópia às fls. 33/39). Demonstrativo do crédito tributário agravado às fls. 36/37.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 53), apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de outubro e novembro/92, junho/93, dezembro/94, e janeiro/95 e maio/95.

Na defesa inicial (fls. 58/59), alega o sujeito passivo, em síntese, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.008297/97-97
Acórdão nº. : 104-17.350

- quando proferida a decisão da qual resultou o presente agravamento, foi informado no seu item g que o veículo Omega Diamond, ano 1994, foi adquirido junto a Divisa SA, através da NF 39408, com recursos da venda do veículo GM Omega GLS 1993, no valor de R\$ 23.000,00 para Divisa SA, mais um empréstimo junto a pessoas físicas, cujo valor foi depositado no Banco Amédca do Sul SA, no dia 05/09/95, no valor de R\$ 9.700,00, sendo o veículo considerado como pago parcelado, conforme consta no extrato do cliente, do RAZÃO da concessionária (cópia anexa àquele processo, às fls. 12);

- não é de se aceitar que o fisco não considere aquelas operações por falta de provas, uma vez que ocorreu o depósito junto ao Banco América do Sul SA. Também não é de se considerar a possibilidade de parcelamento desse veículo em setembro/94 (R\$ 27.500,00); outubro/94 (R\$ 7.500,00); novembro/94 (R\$ 19.698,80); dezembro/94 (R\$ 3.000,00); janeiro/95 (R\$ 3.998,80); e maio/95 (R\$ 1.552,09), pelo valor absurdo que resultaria;

- apresentou a declaração de rendimentos, exercício 1995, ano-calendário 1994, em 31/05/95, e solicita que sejam considerados os rendimentos declarados para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto;

- o veículo Monza GLS, 1994, foi adquirido junto a Divisa SA., através da NF 42457, com recursos da venda do Santana GLI 2000, 1994, por R\$ 21.700,00, entregue em 28/10/94, na concessionária, e logo vendido para Adão Alves Nunes, que possivelmente o transferiu. No registro da empresa vendedora (RAZÃO), consta como sua aquisição, a prazo, contudo, tal fato não ocorreu, havendo a troca dos bens mais a diferença exigida;

- para comprovar a existência de pagamento (parte à vista e o restante financiado), solicita que seja verificado junto à concessionária a origem das duplicatas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.008297/97-97
Acórdão nº. : 104-17.350

(449501 e 449502), e a data da venda do veículo ao Sr. Adão. Não houve atraso de 5 ou 6 dias, tendo verificado "in locu" que foi vendido tão logo foi entregue, além de terem negado a ele a ficha de controle desse veículo;

- solicita, também, a revisão da multa e juros, por serem elevados, considerando-se a estabilidade econômica do momento;

- não houve má-fé na omissão da entrega da DIRPF, e os dispêndios relativos às aquisições são verdadeiros, que foram feitas como especificado. Solicita a consideração de suas alegações, assim como maiores esclarecimentos junto à concessionária e, ao final, seja julgado improcedente o agravamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decide deferir em parte a impugnação do sujeito passivo, sob os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - O julgador da esfera administrativa deve se limitar a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar o inconformismo que verse sobre a constitucionalidade ou a validade de disposição legal vigente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O aumento do patrimônio da pessoa física não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis, ou com rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período-base mensal, sujeita-se à tributação do IRPF na forma de acréscimo patrimonial a descoberto.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - A apresentação de provas, sobretudo quanto a matéria de fato, deve ser feita no corpo dos autos, juntamente com a apresentação da peça impugnatória, não podendo o contribuinte pretender suprir mediante diligência o que era obrigação de sua parte. Neste caso, há que ser indeferido o pedido de diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.008297/97-97
Acórdão nº. : 104-17.350

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria não expressamente contestada é tida por não impugnada."

Ciente dessa decisão em 17.09.98 e inconformado, dela recorre a este Primeiro Conselho, estando o recurso voluntário de fls. 82/83, protocolizado em 29.09.98.

Leio em sessão, aos ilustres pares, as razões de defesa (lido na íntegra).

Cópia de decisão deferindo a liminar para que o fisco se abstenha de exigir o depósito administrativo como condição de admissibilidade do recurso (fls. 85).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.008297/97-97
Acórdão nº. : 104-17.350

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os requisitos para seu conhecimento.

Trata-se de omissão de rendimentos detectada através de acréscimo patrimonial a descoberto.

A lide restringe-se aos acréscimos patrimoniais detectados nos meses de dez/94, jan/95 e mai/95, nos valores de R\$ 998,80, R\$ 3.998,80 e R\$ 1.552,09, respectivamente.

Considerando tratar-se a lide de agravamento da exigência constituída no PAF nº 10945.004281/95-43, algumas razões de defesa foram devidamente apreciadas quando do julgamento, neste Colegiado do recurso voluntário ali interposto, conforme se depreende do voto proferido no Acórdão 104-16.754, de 8 de dezembro de 1988, posterior, portanto, a defesa constante nos presentes autos.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao mês de dez/94, é de se fazer as seguintes considerações:

Peticiona o sujeito passivo, tanto na impugnação, como na peça recursal, sejam aceitos os rendimentos constantes em sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, constante às fls.01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.008297/97-97
Acórdão nº. : 104-17.350

Embora afirme a i. autoridade de primeira instância que referida declaração tenha sido entregue tempestivamente, não aceita os rendimentos declarados sob a alegação de que "... os rendimentos informados na declaração de ajuste anual (fls. 60/65) não podem ser considerados, nesta fase processual, como forma de reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto, visto que não há comprovação das informações nelas contidas."

Data venia, não posso concordar com tal argumento.

Primeiro, porque o contribuinte, ao assinar a declaração, o faz como expressão da verdade.

Segundo, porque a apresentação daquela declaração se deu em prazo hábil (31.05.95) e antes do início da ação fiscal constituída no PAF 10945.004281/95-43, do qual este constitui mero agravamento. A ciência da intimação inicial, naqueles autos, se deu em 04/08/95, conforme se constata no Acórdão 104-16.754, que anexo ao presente voto.

E, finalmente, incabível ao fisco argüir a falta de comprovação das informações constantes naquela declaração. Ora, a declaração foi entregue em 31.05.95. A presente exigência formalizou-se em 23/05/97. A decisão, prolatada em 31/08/98. Isto é, tempo suficiente para se questionar aqueles dados, principalmente quando o contribuinte pleiteia restituição, visto apresentar base de cálculo isenta e informação de ter recolhido carnê-leão.

Assim, em face da inércia do fisco, razão assiste ao contribuinte, devendo os valores declarados nos meses de setembro a dezembro, no total de R\$ 3.833,39 ser considerados "recursos". Exclui-se, pois, o suscitado acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dez/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.008297/97-97
Acórdão nº. : 104-17.350

Quanto aos acréscimos patrimoniais a descoberto detectados nos meses de janeiro/95 e maio/95, é de se fazer as seguintes considerações.

Os dispêndios efetuados naqueles meses, nos valores de R\$ 3.998,80 e R\$ 1.552,09, respectivamente, foram detectados quando da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, prolatada em 22/04/97.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento daqueles valores, sob a acusação de omissão de rendimentos, a título de aumento patrimonial a descoberto, em 21/07/97 (fls. 52).

Às fls. 05, tem-se a Declaração de Ajuste Anual Simplificada referente ao exercício de 1996. Espelha aquela declaração rendimentos tributáveis no montante de R\$ 13.420,00 e disponível de R\$ 9.784,4 (13.420,00 - (2.684,00 + 289,88)).

Na presente exigência, o contribuinte sequer foi intimado a comprovar os rendimentos percebidos mensalmente, em 1995. A declaração de rendimentos correspondente àquele ano-base foi entregue em 29/04/96, ou seja, tempestivamente e antes até mesmo da decisão de primeira instância que detectou os dispêndios e determinou o agravamento.

Em assim sendo, considerando não ter o fisco agido adequadamente quando do lançamento, é de ser aceito o valor líquido constante na declaração de rendimentos e alocá-lo no mês de janeiro/95 e a sobra, no mês de maio/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.008297/97-97
Acórdão nº. : 104-17.350

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência constituída às fls. 53 do lançamento, os acréscimos patrimoniais a descoberto correspondentes a dez/94, jan/95 e mai/95.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004281/95-43
Recurso nº. : 13.150
Matéria : IRPF – Exs: 1990 a 1995
Recorrente : KAMAL MOHAMAD SLEIMAN
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU – PR
Sessão de : 08 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.754

DECADÊNCIA - Inexeqüível a manutenção de crédito tributário lançado após o prazo decadencial.

IRPF - ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS - Na apuração de eventuais acréscimos patrimoniais devem ser consideradas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, inclusive aquelas tempestivamente declaradas, correspondentes ao período base de apuração.

RENDIMENTOS E BENS - EXPRESSÃO MONETÁRIA - Por força dos artigos 3º, 5º e 12 da Lei nº 8.383/91 e IN/SRF nº 106/94, todos os rendimentos e bens do contribuinte, para efeitos tributários são expressos em UFIR.

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO – Em procedimento de ofício, cabível exclusivamente a multa de ofício.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
KAMAL MOHAMAD SLEIMAN,

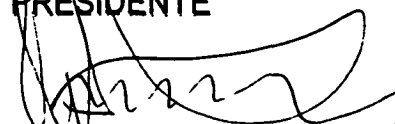
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: I - excluir os aumentos patrimoniais de 06/89, 08/94 e 09/94; II - reduzir o aumento patrimonial de 10/94 para 9.089,81 UFIR; III - excluir a multa por atraso na entrega da declaração dos exercícios de 1990 a 1995; IV - excluir o encargo da TRD, relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004281/95-43
Acórdão nº. : 104-16.754


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004281/95-43
Acórdão nº. : 104-16.754
Recurso nº. : 13.150
Recorrente : KAMAL MOAHAMAD SLEIMAN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário parcial apresentado pelo sujeito passivo, nos autos identificado, inconformado com a decisão monocrática de 1ª instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, já relatado nesta Quarta Câmara.

O litígio remanescente diz respeito à lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente a aumentos patrimoniais a descoberto, apurados nos períodos de 08/94 a 10/94.

O contribuinte fora autuado por aumentos patrimoniais a descoberto também relativamente aos períodos de apuração de 06/89, 08/90, 01/91 a 03/91, 09/92, 04/93 e 08/93, além de exigência tributária incidente sobre ganho de capital apurada em 04/93.

Por ser omissa na apresentação das declarações de rendimentos relativas aos períodos base antes mencionados, além das penalidades de ofício, foi-lhe aplicada a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos respectiva, incidente sobre valores objeto de lançamento de ofício.

Na apreciação do litígio então instaurado, a autoridade "a quo", face à documentação acostada ao feito, exonera, parcialmente o crédito tributário lançado, conforme demonstrativo de fls. 69; reduz a multa de ofício para 75%, na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e exclui os efeitos da TRD, como encargo moratório, até 29.07.91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004281/95-43
Acórdão nº. : 104-16.754

Finalmente, determina o agravamento da exigência relativamente aos períodos de apuração de 10/92, 06/93, 01/95 e 05/95, não objetos desta lide, o qual originou o processo nº 10945/008.297-97, conforme fls. 75v.

O inconformismo do sujeito passivo, adstrito, como relatado, ao ano calendário de 1994, diz respeito:

- à declaração de rendimentos do exercício de 1995, tempestivamente entregue em 31.05.95, perquirindo pela consideração, como recursos, dos rendimentos nela consignados;

- à transação com automóvel OMEGA 1994, adquirido por R\$37.500,00, parte com recursos da alienação do veículo ÔMEGA 1993, por R\$23.000,00, aceito pelo fisco; o parcelamento da diferença (R\$37.500,00 – R\$23.000,00) nos valores de R\$427.500,00, em 09/94; R\$7.500,00, em 10/94; R\$19.698,80, em 11/94; R\$3.000,00, em 12/94; R\$3.998,80 em 01/95 e R\$1.552,09 em 05/95, constante do decisório recorrido, fls. 78, redundaria absurdo, a seu , entender;

- a aquisição do veículo MONZA GLS 1994 teria sido efetuada com recursos também da alienação do veículo SANTANA GLI 2000, 1994, no valor de R\$21.700,00, a Adão Alves Nunes. Para tanto requer seja diligenciado junto à concessionária a origem das duplicatas nºs. 449501 e 449502, que dizem respeito à aludida aquisição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004281/95-43
Acórdão nº. : 104-16.754

Através da Resolução nº 104-1.776/96, o processo foi baixado em diligência para que a concessionária de veículos esclarecesse a origem das operações que sustentam as duplicatas constantes do extrato reproduzido às fls. 86, e fls. 57 e 58, sendo estes últimos considerados na decisão recorrida extratos distintos.

Como retorno da mencionada diligência foram acostados os documentos de fls. 110/124.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004281/95-43
Acórdão nº. : 104-16.754

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A tempestividade da peça recursal já foi reconhecida anteriormente.

Em preliminar cabe ressaltar a problemática da legalidade objetiva, olvidada no decisório recorrido, inserida neste feito, relativamente ao aumento patrimonial a descoberto de 06/89. Inequivocamente, no ano calendário de 1989, em particular, os rendimentos foram tributados mensalmente, nestes inclusos eventuais proventos de qualquer natureza, face ao artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

Outrossim, quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, lançada sobre valores apurados de ofício, visto que omisso o sujeito passivo.

Relativamente ao primeiro, inequívoco o decurso do prazo decadencial no tocante ao período de 06/89, dada a data de ciência do lançamento, 24.10.95, fls. 36.

A decadência, "in casu", se vincula ao artigo 150, § 4º, do C.T.N.. Não ao artigo 173 do mesmo diploma complementar. E decadência é instituto de direito tributário que, como se sabe, deve ser reconhecida de ofício. Independentemente, pois, de manifestação do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004281/95-43
Acórdão nº. : 104-16.754

Quando ao segundo item, as prescrições legais a respeito da imposição de multa pecuniária por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos determinam, como base imponible, o imposto devido declarado. Não, tributo lançado de ofício, sujeito a penalidade específica, mais substantiva.

O pressuposto da legalidade objetiva, inafastável na determinação e exigência de qualquer crédito tributário em favor da União, impõe o reconhecimento da falência de sustentação legal à pretensão fiscal, mantida pela autoridade recorrida.

Quanto à matéria recursal, em preliminar, relativamente à argumentação do sujeito passivo, cabe ressaltar que, quanto aos recursos da alienação do veículo SANTANA GLI 2000, R\$ 21.700,00, como parte do pagamento da aquisição do MONZA GLS 1994, foram considerados no decisório recorrido, fls. 68/69;

Por sua vez, os recursos correspondentes à alienação do veículo OMEGA GLS 1993, R\$23.000,00, como parte do pagamento da aquisição do veículo OMEGA DIAMOND 1994, R\$ 37.500,00, também foram levados em conta quer no lançamento, fls. 16 e 24, quer no decisório recorrido, fls. 69;

Outrossim, as duplicatas questionadas 4495/01 e 4495/01, referentes à nota fiscal nº 42.457, foram quitadas pelo próprio sujeito passivo, parceladamente, conforme documentos de fls. 110 e 117/120.

Ressalte-se, também, que os períodos de apuração de 12/94, 01/95 e 05/95 não são objeto do presente litígio, conforme relatado, fls. 69.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004281/95-43
Acórdão nº. : 104-16.754

Tem-se que o contribuinte, tempestivamente, apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano calendário de 1994, fls. 63 e 80, antes mesmo do início do procedimento de ofício, em 25.07.95, fls. 01.

Por sua vez, na apuração dos aumentos patrimoniais mensais deste último ano calendário não foram levados em conta os rendimentos declarados no curso do período base, até as datas dos eventos litigados. Mesmo pela autoridade recorrida, dado que cópia da declaração de rendimentos foi transcrita dos arquivos da SRF, e acostada aos autos antes de seu decisório fls. 63 e 69.

E, ainda, por força dos artigos 3º, 5 e 12 da Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa SRF nº 106/94, para efeitos tributários, todos os valores correspondentes a rendimentos, deduções e patrimônio do contribuinte devem ser expressos em UFIR, como constantes da declaração de rendimentos de 1995 do mês de referência.

Isto posto, para efeitos de apuração de eventual aumento patrimonial face aos rendimentos declarados, tem-se que:

- os rendimentos declarados até 08/94, no montante de 9.823,66 UFIR, líquidos do IRFONTE retido até o mesmo mês (643 UFIR), e os rendimentos líquidos de 09/94 (966,65 UFIR) e de 10/94 (UFIR), disponibilidades e como tais devem ser tratados;

- o aumento patrimonial de 08/94 (R\$1.000,00), corresponde a 1.691,76 UFIR (R\$0,5911)

- o dispêndio efetivo, correspondente ao mês 09/94, foi de R\$27.500,00 (fls. 11,12,57, 99 e 110); não de R\$ 39.011,70, fls. 69, gerando o aumento patrimonial de R\$ 4.500,00, equivalentes a 7.249,87 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004281/95-43
Acórdão nº. : 104-16.754

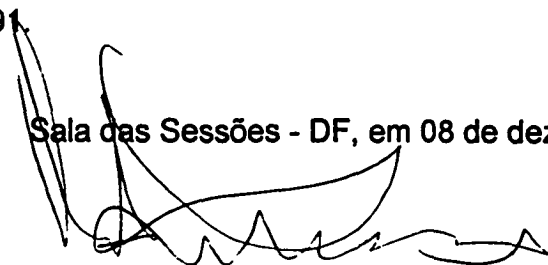
- o aumento patrimonial de 10/94, R\$ 7.500,00, equivale a 11.889,66 UFIR (=0,6308).

Em consequência, devem ser excluídos os aumentos patrimoniais de 08/94 e 09/94 e reduzido o aumento patrimonial relativo ao mês 10/94, de 11.889,66 UFIR para 9.089,81 UFIR ($9.823,66 - 1.691,76 + 966,65 - 7.249,87 + 951,17 - 11.889,66 = 9.089,81$).

Finalmente, quanto à TRD, embora a autoridade a tenha excluído até 29.07.91, e pacífica a jurisprudência deste Colegiado de que, como encargo moratório, somente pode ser exigida a partir de 01.08.91.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para: I - excluir os aumentos patrimoniais de 06/89, 08/94 e 09/94; II - reduzir o aumento patrimonial de 10/94 para 9.089,81 UFIR; III - excluir a multa por atraso na entrega da declaração dos exercícios de 1990 a 1995; IV - excluir o encargo da TRD, relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES